



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400165

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069806-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Guararapes, em que são agravantes DERCIVAL CHIQUITO GARCIA, CLAUDIO CHIQUITO GARCIA, DEBORA DENISE RIGUETE CHIQUITO, MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA e MARIA TEREZA FERRAREZE CHIQUITO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento Processo nº 2069806-20.2025.8.26.0000

Origem: **Foro de Guararapes/2ª Vara**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: DANIELLE CALDAS NERY SOARES

Recorrente: **Maria Tereza Ferrareze Chiquito, Claudio Chiquito Garcia, Debora Denise Riguete Chiquito, Dercival Chiquito Garcia, Marcos Aurelio Chiquito Garcia**

Recorrida: **Banco do Brasil S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 1750

Agravo de instrumento. Cumprimento de Sentença. Insurgência da parte devedora contra a decisão que determinou o bloqueio de bens pelo SISBAJUD.

Alegação de que após sanada a nulidade do título executivo, a retomada do curso do incidente de cumprimento de sentença deverá observar o contido no art. 523, do Código de Processo Civil. Subsistência. Nulidade do título executivo implica em nulidade dos atos praticados no cumprimento de sentença.

Decisão reformada. **Recurso provido**, para determinar o regular processamento do incidente de cumprimento de sentença com observância ao disposto nos arts. 523, 524 e 525, do CPC e art. 4º, IV, da Lei 11.608/2003.

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão lançada em cumprimento de sentença que rejeitou o pedido de indeferimento de bloqueio on line de valores, por impertinente no atual estágio processual, bem como de apresentação de nova planilha de débito com nova intimação para pagamento (fls. 40 dos autos de origem).

Sustenta a parte executada, ora agravantes, que iniciado o cumprimento de sentença, foi o incidente suspenso em vista do reconhecimento da nulidade da citação na fase de conhecimento, e que agora após a constituição do título executivo judicial devem ser novamente intimados para pagamento após a apresentação dos cálculos pertinentes,

Agravo de Instrumento nº 2069806-20.2025.8.26.0000 (NS)

Voto nº 1750

Página: 2/4

conforme previsto no artigo 523, do Código de Processo Civil, e com base nisso, pleiteia a atribuição de efeito ativo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 20/21).

Houve contraminuta (fls. 25/28).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 6/7).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Constata-se que, após iniciado cumprimento de sentença com determinação de intimação da parte devedora (fls. 23 dos autos de origem), foi verificada a nulidade da citação e retomado o curso da ação Monitória (fls. 24 daqueles autos), com sobrestamento do incidente (fls. 27 também dos autos de origem).

Constata-se também que após o devido processamento da ação monitória com apresentação de embargos, e proferida a sentença que constituiu o título executivo devidamente transitada em julgado, este ocorrido em 31/03/2023, foi determinada a manifestação do credor (fls. 30 do incidente de cumprimento), sobrevivendo o requerimento de penhora de valores pelo Sisbajud, acolhido pelo pronunciamento de fls. 34. Decisão essa impugnada pelos devedores, ora agravantes, dando origem à decisão agravada fls. 40, do seguinte teor:

“Vistos.

Não assiste razão à parte executada.

Observa-se que foi proferida decisão com lastro no artigo 523 a fl. 23, da qual a parte executada foi devidamente intimada a fl. 26. Portanto o ato se encontra perfeito e acabado.

A suspensão do feito executivo foi determinada por este juízo em 02/07/2020, sendo as partes intimadas em 08/07/2020 (fl. 28).

Certidão a fl. 29 informando que os autos da ação monitória de número 1006844-13.2019.8.26.0218 encontram-se extintos, com trânsito em julgado ocorrido em 31/03/2023, conforme certidão de fl. 1045 daqueles autos.

Logo, em face do trânsito em julgado, o cumprimento de sentença, já de conhecimento dos executados, retomou a marcha processual, e embora não certificado nos autos, o prazo para pagamento por parte dos executados decorreu há mais de um ano, de modo que não pode a parte executada, devidamente representada e diligente aos atos processuais, frise-se, decorrido mais de um ano, alegar qualquer nulidade ou falta de intimação.

Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 37/38.

*Prossiga-se.
Int.”*

O artigo 523 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

§ 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

§ 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.”

Outrossim, verificada a nulidade dos autos processuais anteriores à constituição do título, com a respectiva nulidade daquele, nulos também os atos praticados no incidente de cumprimento de sentença.

Assim, com a retomada do curso do cumprimento de sentença, deverá a parte devedora ser devidamente intimada para pagamento e/ou impugnação nos moldes dos artigos 523 e 525, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, por meu voto, ***dou provimento*** ao recurso para reformar a decisão agravada, e determinar o regular processamento do incidente de cumprimento de sentença com expressa observância ao disposto nos artigos 523, 524 e 525, todos do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso IV, da Lei 11.608/2003.

Carlos Ortiz Gomes
Relator